TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	762138/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:	ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2823/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Exercício de 2013. Exclusão das multas aplicadas ao recorrente que não deu causa às impropriedades. Conhecimento e provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor *Alcides Vicente*, Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, em face do Acórdão n.º 4184/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de encaminhamento do balanço patrimonial, da ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e das funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado n.º 6.

A decisão recorrida determinou ainda, a aplicação de multas ao recorrente e ao senhor *Paulo Afonso de Oliveira*, em face das irregularidades mantidas.

Em suas razões recursais (peças 177-81), o Recorrente alega, em suma, que a responsabilidade pelas irregularidades detectadas é do senhor *Paulo Afondo de Oliveira* e *Marcos Barbosa* que eram os responsáveis pela contabilidade e pela administração de fato da entidade. Aduz ainda, que houve um processo de reestruturação da entidade para fins de regularização, com a formalização e eleição de um conselho provisório, por meio do Decreto Municipal n.º 193/2013, com prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.0630.5

de 3 (três) meses (06/12/2013 a 05/03/2014) para os fechamentos contábeis e o levantamento de todas as pendências.

Aduz que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades que lhe foram imputadas, pois a prestação de contas anual do exercício de 2013 foi feita pelo senhor *Paulo Afonso de Oliveira*, visto que ele possuía conhecimento técnico, e que, apenas fora assinada digitalmente o envio pelo novo gestor, que não tinha conhecimento técnico das normas deste Tribunal, devido o curto prazo de presidência (06/12/20213).

O Recurso foi recebido pelo Despacho 1929/17 – GCILB (peça 82), e após distribuição (peça 84), os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução (peça 87).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1184/20 (peça 90), opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do Recurso, pois entendeu que o apontamento referente à falta de comprovação de regularidade previdência junto ao Ministério da Previdência Social foi regularizada em 14/05/2020, podendo assim, ser objeto de ressalva. Igualmente, em relação à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, que foi regularizada no exercício seguinte.

No tocante à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade; à ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; e, às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 366/20, peça 91) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.0630.5

Analisando os autos, verifico que remanesceram como itens de irregularidade na presente prestação de contas de 2013, as seguintes impropriedades:

a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial;
b) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;
c) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e,
d) funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado n.º 6.

Ainda, foram objeto de ressalvas os itens relativos ao Relatório do Controle Interno; as inconformidades do Certificado de Regularidade Previdenciária; a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo e a apresentação posterior da cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Em razão das restrições foram aplicadas as seguintes penalidades:

- ao senhor *Alcides Vicente*, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, pelo não acatamento do balanço patrimonial encaminhado;

- ao senhor *Alcides Vicente*, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, pelo não acatamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;

- ao senhor *Paulo Afonso de Oliveira*, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005, pela falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e pelas funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6.

Por meio da Instrução 1184/20 (peça 90), a unidade técnica verificou que a impropriedade referente à "falta de credenciamento das instituições para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.0630.5

receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" pode ser objeto de ressalva, uma vez que o apontamento foi regularizado nos exercícios posteriores.

Comungo com o entendimento da unidade técnica em relação à conversão do referido apontamento em ressalva e afasto a impropriedade como motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005.

No tocante às demais irregularidades, concernentes à falta de encaminhamento do balanço patrimonial; à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; e, às funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado n.º 6, verifico que não foram anexados, na fase recursal elementos hábeis a sanar as referidas restrições.

Entretanto, analisando as razões apresentadas pelo Recorrente senhor *Alcides Vicente*, entendo que deve ser ponderada a aplicação de multas em seu desfavor, pois observo que o gestor do exercício de 2013 era o *senhor Paulo Afonso de Oliveira* (período de 19/06/2011 a 31/12/2013) e embora, a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas seja do gestor do exercício seguinte (2014), senhor *Alcides Vicente*, ele não deu causa às irregularidade que remanesceram, tendo encaminhado os documentos que estavam disponíveis na entidade.

Denota-se que tanto o balanço patrimonial como a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade foram encaminhados com a presente prestação de contas, conforme consta na Instrução 1389/17-COFIM (peça 71).

Entretanto, eles não foram aceitos na análise desta prestação de contas em face da ausência de comprovação do vínculo do contador com a entidade e por ter o gestor do exercício acumulado funções de contabilidade irregularmente.

Assim, entendo que a aplicação de multas ao senhor *Alcides Vicente* gestor da entidade no período de 01/01/2014 a 11/03/2016 se mostra desarrazoada, uma vez que não deu causa à manutenção das impropriedades.

Desta feita, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para:

(i) reformar o Acórdão 4184/17 – S2C excluindo as penalidades imputadas ao recorrente, senhor *Alcides Vicente*, e para converter em ressalva a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.0630.5

impropriedade relativa à *falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS*, afastando esta impropriedade como motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005.

(ii) Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de:

(i) reformar o Acórdão 4184/17 – S2C, excluindo as penalidades imputadas ao recorrente, senhor *Alcides Vicente*, e para converter em ressalva a impropriedade relativa à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, afastando esta impropriedade como motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005.

(ii) Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.0630.5

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QKGY.HDLA.9A9W.0630.5